

Estado de Goiás Tribunal de Contas dos Municípios **Tribunal Pleno**

Nº 06352/15 Fase 2 FI.:

PARECER PRÉVIO PP Nº 00269/2016

PROCESSO N° : 06352/2015 FASE 2

MUNICÍPIO SÃO PATRÍCIO

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO AO BALANÇO GERAL DE 2014

PERÍODO : EXERCÍCIO DE 2014

: JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO - PREFEITO. RESPONSÁVEL

CPF Nº : 087.647.271-49

> MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO AO **BALANCO** GERAL. EXERCÍCIO 2014. **PROVIMENTO** DE **PARECER** PRÉVIO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VOTO CONVERGENTE.

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 01/04) da lavra do Sr. JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO, Prefeito do Município de SÃO PATRÍCIO, objetivando a reforma do PARECER **PRÉVIO Nº00449/15** (fls. 417/418, vol. 3 – F. 1) que rejeitou as Contas de Governo do exercício de 2014. O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho N° 8728/2015 (fls. 59). E considerando tudo mais que constam nos presentes.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no voto do Relator em:

RECURSO, 1. CONHECER DO е no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, e consequentemente reformar a decisão proferida no PARECER PRÉVIO PP Nº 00449/15, no sentido de MANIFESTAR seu Parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS as Contas de Governo do exercício de 2014 do município de São Patrício, de responsabilidade do Sr. João Eustáquio Cordeiro, em decorrência da ressalva do item I. ('a') (item 2.1 do Certificado Nº 01158/16



Estado de Goiás Tribunal de Contas dos Municípios Tribunal Pleno

Nº 06352/15 Fase 2 Fl.:

Cons. Subst. Irany de Carvalho Jr.

SR/TCMGO), assim como, a manutenção da ressalva do II. ('a') (item 2.2 do Certificado Nº 01158/16 SR/TCMGO).

- 2. MANTER os demais termos da decisão recorrida.
- 3. DETERMINAR que se cumpram as demais formalidades de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, aos 31/08/2016.

Presidente: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira Relator: Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Fui presente: José Gustavo Athayde _____, Ministério Público de Contas.

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho



Nº 06352/15 Fase 2 Fl.:

PROCESSO N° : 06352/2015 FASE 2

MUNICÍPIO : SÃO PATRÍCIO

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO AO BALANÇO GERAL DE 2014

PERÍODO : EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL: **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO - PREFEITO.**

CPF Nº : 087.647.271-49

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/04) da lavra do Sr. **JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO**, Prefeito do Município de **SÃO PATRÍCIO**, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO Nº 00449/15** (fls. 417/418, vol. 3 – F. 1) que rejeitou as Contas de Governo do exercício de 2014. O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho N° 8728/2015 (fls. 59).

Sendo assim, a Secretaria de Recursos e Ministério Público de Contas procederam à análise do recurso interposto, em especial, das justificativas e dos novos documentos apresentados, conforme a seguir.

2. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

Remetidos os autos à Secretaria, esta emitiu o Certificado Nº 01158/16 (fls. 60/62), na qual manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)

- 2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS
- **2.1 IRREGULARIDADE N. 1: (I.a. Item 7.2 do Certificado):** Procedimento de alienação de bens patrimoniais efetivada no exercício (fls. 2/183, vol. 3) considerado ilegal pela Secretaria de Licitações e Contratos SLC, conforme Parecer nº 028/2015 SLC, de 24/06/2015 (fls. 239/247, vol. 3).

O Procedimento de alienação de bens patrimoniais efetivada no exercício (fls. 270/358 e 239/247, vol. 3) analisado pela Secretaria de Licitações e Contratos - SLC, conforme Parecer nº 46/2015 - SLC, de 31/08/2015 (fls. 362/365, vol. 3), considerado regular



Nº 06352/15 Fase 2 Fl.:

em relação à alienação de bens móveis, e irregular em relação ao procedimento de alienação de bens imóveis, em vista da falta de documentos essenciais para instrução do certame (Ato de nomeação da Comissão de Avaliação, composta por profissionais da área de engenharia, conforme prevê a alínea "c" do art. 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24.12.1966, combinado com a Resolução nº 218/73 do CONFEA; Laudo de Avaliação com critérios e métodos objetivos, consubstanciados na ABNT 14.653/2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da falta de indicação da destinação do numerário recebido com a alienação do bem. A apresentação dos documentos que comprovam a regularidade dos procedimentos de alienação de bens realizados no exercício visa verificar o cumprimento do disposto nos arts. 17 a 19 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as disposições do art. 44 da LC nº 101/00 – LRF. A falta de comprovação da regularidade dos procedimentos de alienação levados a efeito no exercício de referência prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de Contas em questão. Portanto, falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

"I – Ato de nomeação da Comissão de Avaliação

Conforme se vê, através do Decreto nº 150, de 11 de dezembro de 2013, o Sr. Prefeito tinha nomeado o engenheiro Civil Sr. Milton Ribeiro da Silva, brasileiro, engenheiro civil, Crea 3381/D para proceder a Avaliação mediante apresentação dos Laudos de Avaliação da área de 200,00 m² Lotes nº 5 e da área de 252,11 m² Lote 20, ambos do Setor José Possidônio, para fins de alienação.

Assim, regulariza-se o feito quanto a avaliação procedida por profissional de engenharia.

II – Laudo de Avaliação com critérios dado pela ABNT

Que faz juntada dos dois laudos de avaliação das duas áreas, área de 300,00 m2 Lotes nº 5 e da área de 352,11 m2 Lote 20, ambos do Setor José Possidônio apresentado pelo engenheiro Milton Ribeiro da Silva, de acordo com as normas da ABNT, em total atendimento a alínea "a" do art. 7 da lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966 c/c a Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde atende também por completo o parecer nº 028/2015 da SLC. Portanto, sanada a irregularidade.



Nº 06352/15 Fase 2 Fl.:

III – Da falta de indicação do numerário com a alienação dos bens Apesar das Leis nº 371/11 alterada pelas leis nº 411/13, no seu § 2º do artigo 2º, afirmar o seguinte: O resultado da alienação dos imóveis de que trata este artigo, deverá ser revertido necessariamente para a regularização de despesa corrente ou de capital. No entanto, conforme demonstrado pelo extrato contábil anexo, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) foi depositado no dia 17/01/2014, registro 014733, doc. 02.225.00.00 – alienação de imóveis urbanos e o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) depositado no dia 169/02/2014 registro 015692 doc. 07.2225.00.00 – Alienação de Imóveis Urbanos, que na data de 24/02/2014 registro Agrup doc. 851320, totalizando assim o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) cujos valores foram dados em pagamento para a empresa Hexaeng – Engenharia e Construções Ltda EPP, referente a prestação de serviços de engenharia de construção do novo Prédio da Prefeitura Municipal de São Patrício, contrato nº 093/13, Tomada de Preços nº 01/13, conforme demonstrado pela Nota de Empenho, Ordem de Pagamento anexo, ou seja, foram aplicados da construção do imóvel sede da Prefeitura, obedecendo assim os ditames da aplicação da receita da alienação em receita de capital atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, também sanada a irregularidade apontada, por estar demonstrado que o produto da alienação dos bens imóveis foram empregados na construção da sede da nova sede da Prefeitura, ou seja, aplicou-se em receita de capital.

Portanto senhores Conselheiros, dado pelo princípio da razoabilidade, tempestivamente todos os itens considerados irregulares foram devidamente sanados neste ato."

Análise do mérito

O recorrente apresentou documentos às fls. 05/55, quais sejam: a) Decreto nº 150/2013, que dispõe sobre nomear engenheiro civil para integrar comissão de avaliação e efetuar avaliação de bens imóveis; b) laudo de avaliação; c) leis municipais, d) cartas de arrematação; e) extratos bancário e contábil; f) notas de empenhos e notas fiscais.

Diante do exposto, irregularidade poderá ser RESSALVADA.

2.2 RESSALVA N. 1: (II.a. Item 7.1 do Certificado): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresentado.



Nº 06352/15 Fase 2 Fl.:

O documento apresentado (fls. 278/281, vol. 2), informa que o levantamento patrimonial estaria em andamento.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

"Concordamos com a ressalva deste item e acatamos a recomendação desta Corte de Contas, sendo que neste exercício corrente, promoveremos o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, em atendimento as normas contidas nos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64 e especificamente ao disposto no art. 16 da RN TCM nº 04/2001 c/c art. 27, parágrafo 3º, XXI, e parágrafo 5º, da IN TCM nº 12/2014."

Análise do mérito

Em considerando as alegações do recorrente, verifica-se que em nada veio a alterar a ressalva explicitada.

Assim, a ressalva foi MANTIDA.

3. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	
	Sanadas	
	Parcialmente sanadas	
	Ressalvada	I.a. Item 7.2 do certificado
RESSALVAS	Desconstituídas	
	Sanadas	
	Parcialmente sanadas	
	Mantidas	II.a. Item 7.1 do certificado

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, e, consequentemente, **reformar** a decisão proferida no **Parecer Prévio nº00449/15** (fls. 417/418, vol. 3 – F. 1), no sentido de considerar **APROVADAS COM RESSALVA**, as Contas de Governo do exercício de 2014 do município de **SÃO PATRÍCIO**.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida. (...)"

Nº 06352/15 Fase 2 Fl.:

3. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer N. 04493/2016 (fl. 63), manifestando da seguinte forma:

Quanto ao mérito, não havendo nada a acrescentar ao exame empreendido pela Unidade Técnica deste Tribunal, evidenciado no Certificado no 01158/2016, manifesta-se esta procuradoria pelo **provimento parcial** do presente recurso, nos precisos termos contidos na peça analítica. **(PP/AP)**

4. VOTO DO RELATOR

Ao teor das manifestações do *Parquet* e da Especializada, este relator, concorda inteiramente com a Secretaria de Recursos e com o Ministério Público de Contas, no sentido de dar provimento parcial nos presentes recursos. Daí, este Relator apresenta o VOTO no sentido de:

- 1. CONHECER DO RECURSO, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, e consequentemente reformar a decisão proferida no PARECER PRÉVIO PP Nº 00449/15, no sentido de MANIFESTAR seu Parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS as Contas de Governo do exercício de 2014 do município de São Patrício, de responsabilidade do Sr. João Eustáquio Cordeiro, em decorrência da ressalva do item I. ('a') (item 2.1 do Certificado Nº 01158/16 SR/TCMGO), assim como, a manutenção da ressalva do II. ('a') (item 2.2 do Certificado Nº 01158/16 SR/TCMGO).
 - 2. MANTER os demais termos da decisão recorrida.
 - **3. DETERMINAR** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 3ª REGIÃO, em Goiânia, aos 22 dias do mês de agosto de 2016.

NILO RESENDE Cons. Relator